

Quadro Comparativo

Norma Atual	Norma Projetada
<p>Art. 33. Os recursos das operadoras podem ser aplicados em imóveis assistenciais até o limite total de vinte por cento dos ativos garantidores.</p>	<p>Art. 33. Os recursos das operadoras podem ser aplicados em imóveis assistenciais até o limite total de cinquenta por cento dos ativos garantidores.</p>
<p>Art. 34. Os recursos das operadoras podem ser aplicados em quotas de fundos de investimento em participações até o limite de vinte por cento, desde que o objeto de investimento do fundo seja exclusivamente a ampliação, reforma, modernização, compra ou construção de imóveis médico-hospitalares e de diagnósticos, bem como de ambulatorios e centros de atenção primária.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 34. Os recursos das operadoras podem ser aplicados em quotas de fundos de investimento em participações até o limite de cinquenta por cento, desde que o objeto de investimento do fundo seja exclusivamente a ampliação, reforma, modernização, compra ou construção de imóveis médico-hospitalares e de diagnósticos, bem como de ambulatorios e centros de atenção primária.</p> <p>.....</p>
<p>§ 3º A soma do total das aplicações em quotas de fundos de investimento em participações, de que trata o caput, e em imóveis assistenciais, nos termos permitidos pela regulamentação, cumulada com os recursos na modalidade para a aplicação de recursos “imóveis”, nos limites permitidos pela norma do Conselho Monetário Nacional, não pode representar mais que vinte e oito por cento do valor total dos ativos garantidores.</p>	<p>§ 3º A soma do total das aplicações em quotas de fundos de investimento em participações, de que trata o caput, e em imóveis assistenciais, nos termos permitidos pela regulamentação, cumulada com os recursos na modalidade para a aplicação de recursos “imóveis”, nos limites permitidos pela norma do Conselho Monetário Nacional, não pode representar mais que cinquenta e oito por cento do valor total dos ativos garantidores.</p>